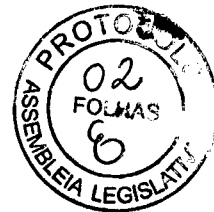




ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 132 /14.

Goiânia, 16 de junho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELDER VALIN**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Senhor Presidente,

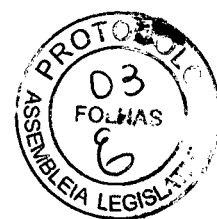
Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa, em aditamento ao Ofício Mensagem nº 85, de 30 de abril de 2014, a seguinte modificação ao projeto de lei de alteração da Lei nº 15.509, de 05 janeiro de 2006, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, consistente na renumeração dos arts. 5º e 6º para arts. 6º e 7º, respectivamente, bem como na inclusão de um novo art. 5º, com o seguinte teor:

“Art. 5º Os valores dos vencimentos dos ocupantes dos cargos relacionados no art. 2º da Lei nº 15.509, de 05 de dezembro de 2006, serão reajustados nos seguintes percentuais e datas de vigência:

- I – 18% (dezoito por cento), em 1º de dezembro de 2014;
- II – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em 1º de dezembro de 2015;
- III – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em 1º de dezembro de 2016;
- IV – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em 1º de dezembro de 2017.



ESTADO DE GOIÁS



Parágrafo único. Os reajustes constantes dos incisos II a IV do *caput* abrangerão eventuais acréscimos decorrentes da revisão geral anual a que aludem o art. 37, X, da Constituição Federal e a Lei nº 14.698, de 19 de janeiro de 2004, relativamente às datas bases de maio de 2015 a maio de 2017, ficando, todavia, condicionados à ocorrência de crescimento real da receita corrente líquida do Estado nos 12 (doze) meses anteriores ao da respectiva vigência.”

Com isso, o Governo do Estado de Goiás pretende conceder aos ocupantes dos cargos efetivos de que trata a Lei nº 15.509/2006 os seguintes reajustes vencimentais: I – 18% (dezoito por cento), em 1º de dezembro de 2014; II – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em 1º de dezembro de 2015; III – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em 1º de dezembro de 2016; e IV – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em 1º de dezembro de 2017.

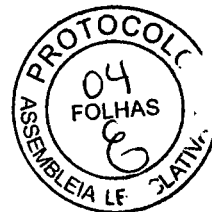
Os reajustes mencionados acima, com a ressalva daquele que passará a vigorar em dezembro de 2014, abrangerão eventuais acréscimos decorrentes da revisão geral anual a que aludem o art. 37, X, da Constituição Federal, e a Lei nº 14.698, de 19 de janeiro de 2004, relativamente às datas bases de maio de 2015 a maio de 2017, respectivamente, ficando, todavia, condicionados à ocorrência de crescimento real da receita corrente líquida do Estado nos 12 (doze) meses anteriores ao da correspondente vigência.

Os incrementos remuneratórios acima mencionados causarão um impacto financeiro estimado em R\$ 86.171,94 no ano de 2014, R\$ 1.038.819,01 no ano de 2015, R\$ 868.521,32 no ano de 2016, R\$ 980.109,85 no ano de 2017 e R\$ 1.033.885,16 no ano de 2018.

Em atendimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000, encaminho ainda a devida Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira subscrita pelo Secretário de Estado de Gestão e Planejamento e o novo projeto de lei, já com a nova redação atribuída ao art. 5º do



ESTADO DE GOIÁS



projeto original, bem como as renumerações que se fizeram necessárias (arts. 6º e 7º).

Com essas razões, que espelham a importância da presente propositura, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito a sua apreciação em consonância com o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SISTEMA DE PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - SIOFINet
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Descrição da despesa: Despesas com progressões aos servidores da SEGPLAN, relativo ao Plano de Cargos e Vencimentos - Lei 15.509/2006.

Valor total estimado nesta declaração: R\$ 3.204.675,16 (três milhões, duzentos e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos)

Declaro, para fins previstos nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que a despesa objeto do presente processo tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme abaixo:

Processo nº: 201200005001865

Esta declaração substitui a declaração Nº 00207/2701/2014 Nº 00228/2701/2014

Declaração elaborada por: IDELMA RODRIGUES

Sequencial: 029		DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
Descrição	Código	Denominação	
Unidade Orçamentária	2701	GABINETE DO SECRETÁRIO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO	
Função	04	ADMINISTRAÇÃO	
Subfunção	122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
Programa	4001	PROGRAMA APOIO ADMINISTRATIVO	
Ação	4001	APOIO ADMINISTRATIVO	
Grupo de Despesa	01	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	
Fonte	00	RECEITAS ORDINARIAS	
Valor total estimado: R\$ 3.204.675,16 (três milhões, duzentos e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos)			
Valor estimado para 2014: R\$ 86.171,94 (oitenta e seis mil, cento e setenta e um reais e noventa e quatro centavos)			

Para os exercícios seguintes, a despesa será alocada em dotação orçamentária própria para o atendimento dessa finalidade, a ser consignada nas leis Orçamentárias Anuais.

Impacto estimado para 2015: R\$ 1.124.990,95 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, novecentos e noventa reais e noventa e cinco centavos)

Impacto estimado para 2016: R\$ 1.993.512,27 (um milhão, novecentos e noventa e três mil, quinhentos e doze reais e vinte e sete centavos)

Forma de cálculo: Declaração emitida considerando os valores orçados no vigente exercício ou em créditos adicionais autorizados e abertos e na estimativa da receita prevista para os anos seguintes.

Assim, observado o acima exposto, autorizo a despesa, obedecidos os trâmites legais.

Goiânia, 11 de Junho de 2014

LEONARDO MOURA VILELA
SEC. GESTÃO E PLANEJAMENTO

OTAVIO ALVES ANDRE DA SILVA
Subsecretário de Executivos
Lei nº 17.067 / 2011
Portaria nº 001/2014



LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2014.

Altera a Lei nº 15.509, de 05 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores da Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.509, de 05 de janeiro de 2006, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 1º

§ 2º

V – progressão funcional horizontal por mérito, a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior, no cargo de que seja titular e no grupo de vencimentos ocupado, conforme tabela constante do Anexo V desta Lei;

VI –

VII – progressão funcional vertical por mérito, a passagem do servidor de um grupo de vencimentos para outro imediatamente superior, no cargo de que seja titular, mediante a existência de vaga, mantida a referência ocupada;

VIII – progressão funcional vertical por qualificação, a passagem do servidor de um grupo de vencimentos para outro imediatamente superior, no cargo de que seja titular, mediante a existência de vaga, mantida a referência ocupada, desde que comprovada a conclusão

de curso cuja escolaridade seja superior àquela exigida para o cargo.” (NR)

.....

“Art. 6º As progressões funcionais observarão o seguinte:

I – a progressão funcional horizontal por mérito se dará de uma referência para outra imediatamente superior, no cargo de que seja titular e no grupo de vencimentos ocupado, conforme tabela constante do Anexo V desta Lei, desde que o servidor cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) pelo menos 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência;
- b) aproveitamento mínimo de 70% na avaliação de desempenho realizada a partir de indicadores qualitativos e quantitativos definidos em Decreto.

II – a progressão funcional vertical por mérito se dará de um grupo de vencimentos para outro imediatamente superior, mediante a existência de vaga, no cargo de que seja titular e mantida a referência ocupada, desde que o servidor cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) pelo menos 03 (três) anos de efetivo exercício em cada grupo de vencimentos;
- b) aproveitamento mínimo de 70% na avaliação de desempenho realizada a partir de indicadores qualitativos e quantitativos definidos em Decreto.

III – a progressão funcional vertical por qualificação se dará de um grupo de vencimentos para outro imediatamente superior, mediante a existência de vaga, no cargo de que seja titular e mantida a referência ocupada, desde que o servidor cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) pelo menos 03 (três) anos de efetivo exercício em cada grupo de vencimentos;

b) apresentação de certificado de conclusão de curso reconhecido pelo Ministério da Educação, em nível de escolaridade superior àquela exigida para o cargo.

§ 1º Os servidores pertencentes ao quadro regido por esta Lei poderão concorrer à progressão funcional por mérito ou por qualificação.

§ 2º Fica impedido de concorrer à progressão funcional o servidor que:

I – esteja no gozo de licença não remunerada por motivo de doença em pessoa da família, licença para tratar de interesses particulares, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou de afastamento não remunerado;

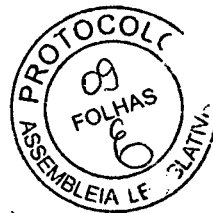
II – no caso da progressão funcional horizontal por mérito, tenha menos de 02 (dois) anos consecutivos e ininterruptos de serviços prestados aos órgãos ou às entidades do Poder Executivo Estadual;

III – no caso da progressão funcional vertical por mérito ou por qualificação, tenha menos de 03 (três) anos consecutivos e ininterruptos de serviços prestados aos órgãos ou às entidades do Poder Executivo Estadual.

§ 3º As licenças e o afastamento mencionados no inciso I do § 2º deste artigo interrompem os prazos definidos nos incisos I, II e III do art. 6º desta Lei, cuja contagem será reiniciada a partir do retorno ao exercício do cargo.

.....
§ 8º As progressões funcionais serão realizadas por um Comitê de Avaliação, instituído por ato do Secretário de Estado de Gestão e Planejamento.

.....
§ 10. A progressão funcional horizontal por mérito será realizada a cada 02 (dois) anos, e as progressões funcionais verticais, por



mérito e por qualificação, serão realizadas a cada 03 (três) anos, todas preferencialmente no mês de dezembro.

§ 11. Quando houver concorrentes em número superior ao quantitativo de vagas para a progressão funcional vertical, por mérito e por qualificação, o servidor que concorrer por qualificação deverá se sujeitar ao processo de avaliação por mérito, tendo preferência à vaga se atingir pelo menos 70% de aproveitamento.

§ 12. Para fins de progressão funcional por mérito ou por qualificação serão considerados somente os cursos concluídos após fevereiro de 2006." (NR)

Art. 2º No ano de 2014 a progressão funcional horizontal por mérito e as progressões funcionais verticais por mérito e por qualificação serão realizadas, concomitantemente, no mês de dezembro.

Art. 3º Revogam-se os parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 6º da Lei nº 15.509, de 05 de janeiro de 2006.

Art. 4º Na Lei nº 15.509, de 05 de dezembro de 2006, a denominação Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN é substituída por Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento – SEGPLAN.

Art. 5º Os valores dos vencimentos dos ocupantes dos cargos relacionados no art. 2º da Lei nº 15.509, de 05 de dezembro de 2006, serão reajustados nos seguintes percentuais e datas de vigência:

I – 18% (dezoito por cento), em 1º de dezembro de 2014;

II – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em 1º de dezembro de 2015;

III – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em 1º de dezembro de 2016;

IV – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em 1º de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Os reajustes constantes dos incisos II a IV do *caput* abrangerão eventuais acréscimos decorrentes da revisão geral anual a que aludem



o art. 37, X, da Constituição Federal e a Lei nº 14.698, de 19 de janeiro de 2004, relativamente às datas bases de maio de 2015 a maio de 2017, ficando, todavia, condicionados à ocorrência de crescimento real da receita corrente líquida do Estado nos 12 (doze) meses anteriores ao da respectiva vigência.

Art. 6º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de de 2014, 126º da República.

N: 85, DE 30 DE ABRIL DE 2014. A PENSE-SE AO OFÍCIO MENSAGEM

EM, 17 DE JUNHO DE 2014.

Juan José
SECRETARIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2014002266

Data Autuação: 17/06/2014

Nº Ofício MSG: 132 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ADITAMENTO AO OFÍCIO MENSAGEM Nº 85, DE 30 DE ABRIL DE 2014.



2014002266



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 132 /14.

Goiânia, 16 de junho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HELDER VALIN
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa, em aditamento ao Ofício Mensagem nº 85, de 30 de abril de 2014, a seguinte modificação ao projeto de lei de alteração da Lei nº 15.509, de 05 janeiro de 2006, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, consistente na renumeração dos arts. 5º e 6º para arts. 6º e 7º, respectivamente, bem como na inclusão de um novo art. 5º, com o seguinte teor:

“Art. 5º Os valores dos vencimentos dos ocupantes dos cargos relacionados no art. 2º da Lei nº 15.509, de 05 de dezembro de 2006, serão reajustados nos seguintes percentuais e datas de vigência:

I – 18% (dezoito por cento), em 1º de dezembro de 2014;

II – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em 1º de dezembro de 2015;

III – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em 1º de dezembro de 2016;

IV – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em 1º de dezembro de 2017.



ESTADO DE GOIÁS



Parágrafo único. Os reajustes constantes dos incisos II a IV do *caput* abrangerão eventuais acréscimos decorrentes da revisão geral anual a que aludem o art. 37, X, da Constituição Federal e a Lei nº 14.698, de 19 de janeiro de 2004, relativamente às datas bases de maio de 2015 a maio de 2017, ficando, todavia, condicionados à ocorrência de crescimento real da receita corrente líquida do Estado nos 12 (doze) meses anteriores ao da respectiva vigência.”

Com isso, o Governo do Estado de Goiás pretende conceder aos ocupantes dos cargos efetivos de que trata a Lei nº 15.509/2006 os seguintes reajustes vencimentais: I – 18% (dezoito por cento), em 1º de dezembro de 2014; II – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em 1º de dezembro de 2015; III – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em 1º de dezembro de 2016; e IV – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em 1º de dezembro de 2017.

Os reajustes mencionados acima, com a ressalva daquele que passará a vigorar em dezembro de 2014, abrangerão eventuais acréscimos decorrentes da revisão geral anual a que aludem o art. 37, X, da Constituição Federal, e a Lei nº 14.698, de 19 de janeiro de 2004, relativamente às datas bases de maio de 2015 a maio de 2017, respectivamente, ficando, todavia, condicionados à ocorrência de crescimento real da receita corrente líquida do Estado nos 12 (doze) meses anteriores ao da correspondente vigência.

Os incrementos remuneratórios acima mencionados causarão um impacto financeiro estimado em R\$ 86.171,94 no ano de 2014, R\$ 1.038.819,01 no ano de 2015, R\$ 868.521,32 no ano de 2016, R\$ 980.109,85 no ano de 2017 e R\$ 1.033.885,16 no ano de 2018.

Em atendimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000, encaminho ainda a devida Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira subscrita pelo Secretário de Estado de Gestão e Planejamento e o novo projeto de lei, já com a nova redação atribuída ao art. 5º do



ESTADO DE GOIÁS



projeto original, bem como as renumerações que se fizeram necessárias (arts. 6º e 7º).

Com essas razões, que espelham a importância da presente propositura, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito a sua apreciação em consonância com o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SISTEMA DE PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - SIOFINet
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Descrição da despesa: Despesas com progressões aos servidores da SEGPLAN, relativo ao Plano de Cargos e Vencimentos - Lei 15.509/2006.

Valor total estimado nesta declaração: R\$ 3.204.675,16 (três milhões, duzentos e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos)

Declaro, para fins previstos nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que a despesa objeto do presente processo tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme abaixo:

Processo nº: 201200005001865

Esta declaração substitui a declaração Nº 00207/2701/2014 Nº 00228/2701/2014
 Declaração elaborada por: IDELMA RODRIGUES

Sequencial: 029		DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
Descrição	Código	Denominação	
Unidade Orçamentária	2701	GABINETE DO SECRETÁRIO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO	
Função	04	ADMINISTRAÇÃO	
Subfunção	122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
Programa	4001	PROGRAMA APOIO ADMINISTRATIVO	
Ação	4001	APOIO ADMINISTRATIVO	
Grupo de Despesa	01	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	
Fonte	00	RECEITAS ORDINARIAS	
Valor total estimado: R\$ 3.204.675,16 (três milhões, duzentos e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos)			
Valor estimado para 2014: R\$ 86.171,94 (oitenta e seis mil, cento e setenta e um reais e noventa e quatro centavos)			

Para os exercícios seguintes, a despesa será alocada em dotação orçamentária própria para o atendimento dessa finalidade, a ser consignada nas leis Orçamentárias Anuais.

Impacto estimado para 2015: R\$ 1.124.990,95 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, novecentos e noventa reais e noventa e cinco centavos)

Impacto estimado para 2016: R\$ 1.993.512,27 (um milhão, novecentos e noventa e três mil, quinhentos e doze reais e vinte e sete centavos)

Forma de cálculo: Declaração emitida considerando os valores orçados no vigente exercício ou em créditos adicionais autorizados e abertos e na estimativa da receita prevista para os anos seguintes.

Assim, observado o acima exposto, autorizo a despesa, obedecidos os trâmites legais.

Goiânia, 11 de Junho de 2014

LEONARDO MOURA VILELA
 SEC. GESTÃO E PLANEJAMENTO

OTAVIO ALEXANDRE DA SILVA
 Superintendente Executivo
 Lei nº 17.051 / 2011
 Portaria nº 001 / 2014



LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2014.

Altera a Lei nº 15.509, de 05 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores da Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.509, de 05 de janeiro de 2006, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 1º

§ 2º

V – progressão funcional horizontal por mérito, a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior, no cargo de que seja titular e no grupo de vencimentos ocupado, conforme tabela constante do Anexo V desta Lei;

VI –

VII – progressão funcional vertical por mérito, a passagem do servidor de um grupo de vencimentos para outro imediatamente superior, no cargo de que seja titular, mediante a existência de vaga, mantida a referência ocupada;

VIII – progressão funcional vertical por qualificação, a passagem do servidor de um grupo de vencimentos para outro imediatamente superior, no cargo de que seja titular, mediante a existência de vaga, mantida a referência ocupada, desde que comprovada a conclusão

de curso cuja escolaridade seja superior àquela exigida para o cargo.” (NR)

.....
“Art. 6º As progressões funcionais observarão o seguinte:

I – a progressão funcional horizontal por mérito se dará de uma referência para outra imediatamente superior, no cargo de que seja titular e no grupo de vencimentos ocupado, conforme tabela constante do Anexo V desta Lei, desde que o servidor cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) pelo menos 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência;
- b) aproveitamento mínimo de 70% na avaliação de desempenho realizada a partir de indicadores qualitativos e quantitativos definidos em Decreto.

II – a progressão funcional vertical por mérito se dará de um grupo de vencimentos para outro imediatamente superior, mediante a existência de vaga, no cargo de que seja titular e mantida a referência ocupada, desde que o servidor cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) pelo menos 03 (três) anos de efetivo exercício em cada grupo de vencimentos;
- b) aproveitamento mínimo de 70% na avaliação de desempenho realizada a partir de indicadores qualitativos e quantitativos definidos em Decreto.

III – a progressão funcional vertical por qualificação se dará de um grupo de vencimentos para outro imediatamente superior, mediante a existência de vaga, no cargo de que seja titular e mantida a referência ocupada, desde que o servidor cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) pelo menos 03 (três) anos de efetivo exercício em cada grupo de vencimentos;



b) apresentação de certificado de conclusão de curso reconhecido pelo Ministério da Educação, em nível de escolaridade superior àquela exigida para o cargo.

§ 1º Os servidores pertencentes ao quadro regido por esta Lei poderão concorrer à progressão funcional por mérito ou por qualificação.

§ 2º Fica impedido de concorrer à progressão funcional o servidor que:

I – esteja no gozo de licença não remunerada por motivo de doença em pessoa da família, licença para tratar de interesses particulares, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou de afastamento não remunerado;

II – no caso da progressão funcional horizontal por mérito, tenha menos de 02 (dois) anos consecutivos e ininterruptos de serviços prestados aos órgãos ou às entidades do Poder Executivo Estadual;

III – no caso da progressão funcional vertical por mérito ou por qualificação, tenha menos de 03 (três) anos consecutivos e ininterruptos de serviços prestados aos órgãos ou às entidades do Poder Executivo Estadual.

§ 3º As licenças e o afastamento mencionados no inciso I do § 2º deste artigo interrompem os prazos definidos nos incisos I, II e III do art. 6º desta Lei, cuja contagem será reiniciada a partir do retorno ao exercício do cargo.

.....
§ 8º As progressões funcionais serão realizadas por um Comitê de Avaliação, instituído por ato do Secretário de Estado de Gestão e Planejamento.

.....
§ 10. A progressão funcional horizontal por mérito será realizada a cada 02 (dois) anos, e as progressões funcionais verticais, por



mérito e por qualificação, serão realizadas a cada 03 (três) anos, todas preferencialmente no mês de dezembro.

§ 11. Quando houver concorrentes em número superior ao quantitativo de vagas para a progressão funcional vertical, por mérito e por qualificação, o servidor que concorrer por qualificação deverá se sujeitar ao processo de avaliação por mérito, tendo preferência à vaga se atingir pelo menos 70% de aproveitamento.

§ 12. Para fins de progressão funcional por mérito ou por qualificação serão considerados somente os cursos concluídos após fevereiro de 2006." (NR)

Art. 2º No ano de 2014 a progressão funcional horizontal por mérito e as progressões funcionais verticais por mérito e por qualificação serão realizadas, concomitantemente, no mês de dezembro.

Art. 3º Revogam-se os parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 6º da Lei nº 15.509, de 05 de janeiro de 2006.

Art. 4º Na Lei nº 15.509, de 05 de dezembro de 2006, a denominação Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN é substituída por Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento – SEGPLAN.

Art. 5º Os valores dos vencimentos dos ocupantes dos cargos relacionados no art. 2º da Lei nº 15.509, de 05 de dezembro de 2006, serão reajustados nos seguintes percentuais e datas de vigência:

I – 18% (dezoito por cento), em 1º de dezembro de 2014;

II – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em 1º de dezembro de 2015;

III – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em 1º de dezembro de 2016;

IV – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em 1º de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Os reajustes constantes dos incisos II a IV do *caput* abrangerão eventuais acréscimos decorrentes da revisão geral anual a que aludem



o art. 37, X, da Constituição Federal e a Lei nº 14.698, de 19 de janeiro de 2004, relativamente às datas bases de maio de 2015 a maio de 2017, ficando, todavia, condicionados à ocorrência de crescimento real da receita corrente líquida do Estado nos 12 (doze) meses anteriores ao da respectiva vigência.

Art. 6º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de 2014, 126º da República.

APENSB-58 AO OFÍCIO MENSAGEM
Nº 85, DE 30 DE ABRIL DE 2014.

EM, 17 DE JUNHO DE 2014.

Juan Qui
SECRETÁRIO